



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.993-B, DE 2005 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 126/2002

Ofício (SF) nº 2.438/2005

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para permitir a retirada, pelo Sistema Único de Saúde, de órgãos e tecidos de doadores que se encontrem em instituições hospitalares não-autorizadas a realizar transplantes; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. FRANCISCO GONÇALVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

DESPACHO

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.

Parágrafo único. Após a notificação prevista no **caput**, os estabelecimentos de saúde não-autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão ressarcidos na forma da lei.” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 22 da Lei 9.434, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13 ou proibir, dificultar ou atrasar as hipóteses definidas em seu parágrafo único.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de outubro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.434, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para fins de Transplante e Tratamento e dá outras providências.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

**CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES PENAIIS E ADMINISTRATIVAS**

Seção I Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

.....
.....

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 22. As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, ou que não enviarem os relatórios mencionados no art. 3º, § 2º, ao órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, estão sujeitas a multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13.

§ 2º Em caso de reincidência, além de multa, o órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde poderá determinar a desautorização temporária ou permanente da instituição.

Art. 23. Sujeita-se às penas do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 11.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora analisamos altera os artigos 13 e 22 da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”.

A primeira alteração acresce parágrafo único ao art. 13, prevendo que, após a notificação de morte encefálica, os estabelecimentos não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano devem permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional às equipes de remoção e transplante. Está previsto o ressarcimento na forma da lei.

O art. 2º altera o § 1º do art. 22, com o fim de colimar a mesma pena aos estabelecimentos de saúde que deixarem de fazer as notificações ou proibir, dificultar ou atrasar o que se previu no novo parágrafo do art. 13.

A justificação aponta a dificuldade de se obter um órgão, primeiro por dificuldades de encontrar doadores, em seguida, por problemas de compatibilidade, e ainda pelo estreito cronograma que envolve retirada e

transplante, com disponibilidade de equipes e instalações. Enfim, a fila dos transplantes ainda é bastante grande. A facilitação do acesso, acredita-se, deve contribuir para aumentar o aporte de órgãos para os que aguardam a operação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A análise será feita em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em apreciação conclusiva.

II - VOTO DO RELATOR

É evidente que a propositura em apreço merece nosso inteiro apoio por estar respaldada na lógica do melhor aproveitamento de órgãos para transplantes. Ela sugere que se elimine um entrave para obter órgãos de pacientes doadores que estejam em unidades não integrantes da rede de transplantes reconhecida pelo Sistema Único de Saúde.

Nada mais lógico que permitir a liberação da entrada às equipes para retirar órgãos, ou transferir o doador para unidades do SUS que realizem estes procedimentos. Esta situação deve ter seu custo coberto pelo Poder Público, em virtude de sua relevância, na forma definida pelas normas regulamentadoras.

Se a unidade onde ocorre a morte encefálica não tem estrutura ou não é credenciada pelo SUS, a solução de tanto franquear as instalações quanto de promover a remoção é lapidar. Não há dúvida que isto certamente facilitará o procedimento, por si só já bastante complicado.

Este projeto do Senado surgiu por ocasião da morte de um doador em hospital particular, que não queria ceder o centro cirúrgico para remover os órgãos pela falta de previsão de cobertura pelo plano de saúde.

Assim, pouco a pouco, vão sendo identificadas as dificuldades, e o legislador pode influir para que a disponibilidade de órgãos para transplante seja crescente, já que a demanda reprimida ainda é muito grande.

Deste modo, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.993, de 2005.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2006.

Deputado Dr. Francisco Gonçalves

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.993/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Ana Alencar, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Edir Oliveira, Osmânio Pereira, Selma Schons e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

1. Oriundo do Senado Federal, onde tramitou como **PLS 126/05**, apresentado pelo Senador ADEMIR ANDRADE, a proposição sob exame pretende acrescentar **parágrafo único** ao **art. 13** da **Lei nº 9.434, de 14 de fevereiro de 1997**, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento”, bem como alterar o **§ 1º** do **art. 22**.

O **parágrafo único** a ser aditado ao **art. 13** é do seguinte teor:

“Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de

saúde, notificar às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo único. *Após a notificação prevista no caput, os estabelecimentos de saúde não-autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médicos-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão ressarcidos na forma da lei.”*

.....
 “Art. 22. As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, ou que não enviarem os relatórios mencionados no art. 3º, § 2º, ao órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, estão sujeitas a multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 1º *Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13 ou proibir, dificultar ou atrasar as hipóteses definidas em seu parágrafo único.*

2. A justificação do projeto no Senado Federal, esclarece:

“A retirada dos entraves burocráticos, no entanto, é função e obrigação do legislador. Nesse sentido, apresentamos a presente proposição, que visa a possibilitar a retirada de órgãos, caso o doador se encontre, no momento de seu falecimento, nas dependências de entidade de saúde pública, ou privada, que não esteja autorizada pelo SUS, a efetuar esse tipo de procedimento.

Matéria recentemente publicada na imprensa retratou o drama de uma paciente, no Rio de Janeiro, que necessitava de um transplante de fígado, e aguardava há mais de dois anos pela operação que lhe possibilitaria ter uma visão normal.

Não bastasse a dificuldade para obter um órgão sadio e compatível com o organismo do receptor, a realização do transplante quase se frustrou, pelo fato de o doador ter falecido nas dependências de um hospital particular. A direção da referida entidade, num primeiro momento, não permitiu a retirada dos órgãos pelos médicos do Rio Transplante, sob a alegação de que o convênio de saúde do doador não cobriria

as despesas com a utilização do centro cirúrgico.

Vale ressaltar que a captação do órgão doado somente se realizou após a intervenção da autoridade policial, que advertiu a direção do hospital, de que a recusa configuraria crime de omissão de socorro.” (sic)

3. Ouvida a COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, em reunião de 12 de julho de 2006, aprovou o projeto, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado DR. FRANCISCO GONÇALVES.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de projetos, emendas e substitutos submetidos à Câmara dos Deputados e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno)**.

2. A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento”.

3. A primeira alteração consiste em aditar **parágrafo único** ao **art. 13** da referida lei, prevendo que, após a notificação de morte encefálica, os estabelecimentos não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano devem permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações fornecendo apoio operacional às equipes de remoção e transplante.

4. A segunda alteração, dando nova redação ao **§ 1º** do **art. 22**, tem por fim sujeitar à mesma pena do **caput** os estabelecimentos de saúde que deixarem de fazer as notificações, proibir, dificultar ou atrasar o que preconiza o parágrafo único a ser acoplado ao **art. 13**.

5. Analisando o projeto nada vemos que possa violentar a sua **constitucionalidade**, vez que compete à **União** legislar, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, sobre **proteção e defesa da saúde** (inciso XII, in fine, do **art. 24**, da Constituição Federal), limitando-se a União a estabelecer **normas gerais (§ 1º)**.

Por outro lado, o § 4º do art. 199 da Lei Maior determina:

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Com supedâneo nessas disposições constitucionais é que foi editado a **Lei nº 9.434, de 1997**, que ora se procura aprimorar.

6. Isto posto, nenhum óbice se apresenta à **constitucionalidade** e **juridicidade** do projeto de lei em questão, que, por outro ângulo, exiba boa técnica legislativa, no figurino da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.993-A/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenório, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães,

Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, João Campos e José Pimentel.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
